

**PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL Nº 28 - DF (2020/0117335-7)
(f)**

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : EM APURAÇÃO

DECISÃO

I. Relatório

Trata-se de representação formulada pela ilustre Subprocuradora-Geral da República, Dra. Lindôra Maria Araújo (fls. 01/57), vinculada ao Inquérito n. 1.362/DF, instaurado para apurar a prática, em tese, dos crimes de fraude à licitação (art. 89, 96 e 97 da Lei n. 8.666/93), falsidade documental e ideológica (art. 297 e 299 do Código Penal), corrupção ativa e passiva (art. 333 e 317 do Código Penal), prevaricação (art. 319 do Código Penal) e lavagem de dinheiro (art. 1º, §4º, da Lei nº 9.613/98), com indícios de envolvimento e participação direta do Governador do Estado do Pará HELDER ZAHLUTH BARBALHO, na qual se pleiteia a **expedição de mandados de busca e apreensão e o bloqueio de bens de investigados**.

É o relatório. Decido

II. Origem e objeto da investigação

O Ministério Público Federal relata que, em 23 de março de 2020, o Governador Helder Zhluth Barbalho publicou o Decreto nº 619/2020, que dispõe, entre outros temas, sobre a “contratação emergencial e sua simplificação”, voltada à realização de aquisições relacionadas à pandemia do COVID-19 e, entre outras disposições, prevê a possibilidade de **pagamento antecipado nas contratações realizadas** (fls.03/04).

Argumenta o *Parquet*, às fls. 04/06, que o referido decreto afrontaria o disposto na Lei nº 8.666/93 e, também, na Lei nº 13.919/2020, editada com vistas a estabelecer medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, haja vista a ausência de autorização para a antecipação de pagamento nos referidos diplomas legais.

Relata que, em 25 de março de 2020, dois dias após a edição do referido decreto, o Governador do Estado do Pará pagou antecipadamente a quantia de R\$ 25.200.000,00 (vinte e cinco milhões e duzentos mil reais) à empresa SKN DO BRASIL E IMP E EXP DE ELETRO LTDA, sem a formalização de qualquer procedimento de dispensa de licitação, a justificar o preço pago, a escolha do fornecedor, a qualidade e adequação do produto que seria adquirido e, ainda, a origem dos recursos para a execução da despesa (fls. 06).

Nesse contexto, indica o *Parquet* que as tratativas para aquisição dos equipamentos e pagamento foram realizadas diretamente pelo gabinete do Governador HELDER BARBALHO, relatando às fls. 06/09:

Após a celebração do contrato, o assessor de gabinete do Governador, de nome Leonardo Nascimento, encaminhou para a SESPÁ o referido instrumento contratual, junto a um “folder”, em inglês, com algumas informações sobre o produto adquirido (fls. 07/08).

Neste ponto da narrativa, cabe um destaque para o fato de que as tratativas e o contrato objeto deste requerimento foram estabelecidos, conforme será melhor detalhado a seguir, diretamente no Gabinete do Governador. Apenas em um segundo momento procurou-se atribuir uma pretensa conformidade legal para contexto absolutamente fraudulento que causou um grave dano material ao erário, moral e irreparável à sociedade paraense e o enriquecimento dos envolvidos no esquema.

No documento oriundo do Gabinete do Governador, pede-se que a contratação **já realizada** seja “apreciada” de forma imediata, **com a adoção das providências necessárias à formalização do processo de aquisição.**

(...)

Há, portanto, uma total e ilícita inversão procedimental. Independentemente de o Decreto nº 619/2020 prever ilegalmente o pagamento antecipado das compras que fossem realizadas, não havia autorização de dispensa de procedimento de dispensa de licitação ou que este acontecesse após a contratação e o pagamento dos produtos adquiridos,

Na SESPÁ, as ilegalidades e fraudes praticadas pelo Governador Helder Barbalho foram “ratificadas”, por meio de uma sequência de atos destinados à montagem fraudulenta de procedimento de dispensa de licitação.

Para justificar a realização do procedimento de dispensa de licitação após a contratação e o pagamento, utilizou-se da previsão de pagamento antecipado previsto no questionado decreto.

(...)

As ilicitudes em questão passam claramente pelo crivo do Governador Helder Barbalho.

Além de não constar no contrato o nome do signatário pelo Estado do Pará, não constam os dados do responsável pela assinatura em favor da empresa SKN DO BRASIL IMP E EXP DE ELETRO LTDA, nomeado no instrumento como ANDRÉ FELIPE OLIVEIRA. Não se juntou aos autos ao **menos alguma procuração que o habilitasse a representar a pessoa jurídica contratada.**

Verificou-se, inclusive, que provavelmente quem assinou o contrato, na condição de representante da contratada, foi FELIPE NABUCO DOS SANTOS, que reside em Portugal.

Com relação ao contrato firmado, foram apontados erros crassos em seu texto, como a ausência de data de celebração, bem como a menção a nome de outros contratantes (COPASA MG) e previsão do foro de eleição para discussão do contrato na cidade do Rio de Janeiro (fls. 08/10).

Relata, ainda, o *Parquet*, que, além do pagamento antecipado, sem exigência de qualquer garantia, há diversas cláusulas contrárias às normas legais que disciplinam a contratação e execução contratual pela administração pública, notadamente no tocante à garantia e manutenção dos equipamentos adquiridos (fls. 10/11).

Sobre a formalização *a posteriori* do procedimento de dispensa de

licitação, aponta, às fls. 11, que:

Mesmo diante dessas irregularidades, iniciou-se na SESPÁ a formalização de um procedimento de dispensa de licitação nº 016/SESPA/2020 (Processo nº 2020/248867), **para justificar a contratação já realizada.**

Ao analisar a documentação recebida da Casa Civil, o Secretário Adjunto de Gestão Administrativa da Secretaria de Estado de Saúde Pública, PETER CASSOL SILVEIRA, concluiu “(..) pela possibilidade de efetivação da compra, cabendo a posteriori no prazo de 10 (dez) dias formalizar os autos para dar validação a estes, através da instrução processual devida, em virtude do pagamento realizado em 25/03/2020 (...)” e a encaminhou, por meio da correspondência interna nº 45/2020, datada de 26 de março de 2020, para que a Secretaria Adjunta de Gestão de Políticas de Saúde da Secretaria de Estado de Saúde Pública pudesse fornecer “justificativa técnica, bem como descritivo detalhado do equipamento, qual seja, RESPIRADOR PULMONAR INTEGRADO AEONMED MOD 510S” (fls. 9/10).

Ou seja, apenas depois de contratado — com todos os vícios já apontados — é que houve a preocupação em documentar o que deveria ser o início de todo esse processo de dispensa de licitação, que é a indicação da demanda, a sua especificação técnica, as justificativas da dispensa e pesquisa de preços.

Tudo isso para possibilitar que, na mesma data de 26 de março de 2020, fosse realizado o empenho do valor do pagamento antecipado, previsto no contrato estabelecido pelo próprio Governador e por seus interlocutores diretos. O Secretário Adjunto de Gestão Administrativa da Secretaria de Estado de Saúde Pública, PETER CASSOL SILVEIRA, figura como ordenador da despesa na nota de empenho (fl. 33).

Também foi juntada ao referido procedimento uma nota fiscal, datada de 25 de março de 2020, emitida pela SKN DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ELETROELETRÔNICOS LTDA., cuja destinatária era a Secretaria de Estado de Saúde Pública do Pará (fl. 34).

No dia seguinte, 27.03.2020, efetivou-se a transferência dos R\$ 25.200.000,00 (vinte e cinco mil reais) para a contratada, conforme comprovante bancário à fl. 36 dos autos.

Afirma que sequer foi exigido que a empresa comprovasse a capacidade de contratar com o serviço público (fls. 12/16), tendo sido identificado, posteriormente, que a contratada não teria autorização da ANVISA para comercializar (distribuir ou importar) os equipamentos adquiridos (fls. 17/21), nem estaria habilitada a contratar com a administração pública.

Apointa, ainda, deficiência na especificação técnica dos ventiladores pulmonares constante do contrato firmado, visto que os equipamentos não ofereceriam as características necessárias para atendimento das demandas (fls. 22/23).

Às fls. 24/29 e 38/42, foram relatadas diversas irregularidades, inclusive com indicativo de montagem e fraude, identificadas no processo de dispensa de licitação formalizado, com a individualização dos diversos servidores do Governo do Estado do Pará que praticaram atos no procedimento, notadamente da Secretaria Estadual de Saúde (SESPA), nominalmente, Alberto Beltrame, Secretário de Estado da Saúde; Peter Cassol Silveira, Secretário Adjunto de Gestão Administrativa da Secretaria de Estado de Saúde Pública; Ivete Vaz, Secretária Adjunta de Gestão de Políticas de Saúde da Secretaria Estadual de Saúde Pública;

Superior Tribunal de Justiça

Cintia de Santana Andrade Teixeira, Diretora do Departamento de Administração e Serviço da SESP; Celso Mansuelo Miranda de Oliveira Vaz; Ana Lúcia de Lima Alves, Gerente de compras.

Com relação à entrega dos equipamentos, narra o Parquet (fls. 29/30):

Mesmo o pagamento da compra tendo ocorrido em 27/03/2020 (R\$ 25.200.000,00 - vinte e cinco milhões e duzentos mil reais), somente na tarde do dia 03/05/2020 foi noticiada a chegada dos equipamentos contratados com a empresa SKN DO BRASIL IMP E EXP DE ELETRO LTDA.

(...)

Vale ressaltar que o produto recebido pelo Governo do Estado, na madrugada do dia 04/05/2020, conforme fotos e reportagens divulgadas no site “Agência Pará”, destoa totalmente do modelo descrito na nota fiscal (faturamento decorrente para entrega futura), emitida pela empresa SKN DO BRASIL IMP E EXP DE ELETRO LTDA (fl. 34), cuja imagem consta, inclusive, do informativo de características (fls. 07/08) que foi anexado ao contrato.

Todavia, não obstante a visível discrepância, o Governador do Estado do Pará, Helder Barbalho, recebeu, **pessoalmente**, no aeroporto de Belém, **o produto, bem como divulgou amplamente tal recebimento**, já encaminhando aos municípios do interior os equipamentos para começarem a ser usados.

Os aparelhos entregues, como já havia sido anteriormente apontado, não se mostraram eficazes para o tratamento de pacientes acometidos pela COVID-19, conforme registrado às fls. 32/33.

Durante diligências engendradas pela Procuradoria da República e pela Polícia Federal, atuantes no Estado do Pará, no cumprimento de medida de prisão do empresário Glauco Otaviano Guerra, decretada pela Justiça do Rio de Janeiro, foi constatado que a verdadeira importadora dos ventiladores pulmonares seria a Empresa SANTA FÉ TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELLI. Tal empresa teria celebrado contratos com a empresa representada por Glauco, a MHS PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, contratada pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro, e a SKN DO BRASIL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ELETRO LTDA, representada por André Felipe de Oliveira da Silva, que celebrou o contrato com o Governo do Pará (fls. 34).

Diante dos indícios de irregularidades na contratação da empresa SKN DO BRASIL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ELETRO LTDA, a Polícia Federal instaurou inquérito para apurar os fatos, inclusive a conexão com fraudes em outros Estados da Federação. O Ministério Público Federal do Pará requereu a busca e apreensão do aparelho celular de André Felipe de Oliveira da Silva, tendo o pedido sido deferido pelo Juízo da 3ª Vara Federal em Belém/PA (fls 36/37).

Segundo o *Parquet*, após esses eventos, o Governador Helder Barbalho e os demais envolvidos passaram a praticar diversos atos no processo de dispensa de licitação nº 016/SESPA/2020.

Nesse sentido, relata a Procuradoria-Geral da República (fls. 38/42):

Superior Tribunal de Justiça

O Secretário de Estado de Saúde, Alberto Beltrame, que já havia ratificado o procedimento de dispensa nº 016/SESPA/2020, por meio da manifestação de fl. 96/97, de ofício, resolveu “sanear” vários atos da contratação, assinando documento nesse sentido, **datados de 30.04.2020**, ou seja, supostamente antes da chegada dos ventiladores pulmonares inservíveis, antes que o escândalo das compras fraudulentas começasse a ser investigado pela Polícia Federal.

Ocorre que, **no dia 04.05.2020**, a assessoria do Auditor Geral do Estado, responsável”, inclusive, pela divulgação dos procedimentos de aquisições públicas do Estado, encaminhou cópia integral do procedimento de dispensa nº 016/SESPA/2020 para o email funcional do Promotor de Justiça Daniel Henrique Queiroz de Azevedo, como forma de atender solicitação formulada pelo representante do *Parquet*, que foi membro de comissão de acompanhamento das contratações realizadas pelo Estado.

(...)

Dessa forma, observa-se que até o dia 04.05.2020 não havia nenhum ato ou documento novo no processo de contratação 2020/248867 (dispensa nº 016/SESPA/2020), que que finalizou na fl. 100.

A referida manifestação de “saneamento” do Secretário Alberto Beltrame jamais poderia ter sido proferida no dia 30.04.2020. Segue, ainda, a resposta deste e-mail, direcionada ao Auditor Geral do Estado.

A montagem e fraude descrita se confirma, inclusive, pelos demais documentos inseridos após a manifestação de Alberto Beltrame. Em verdade, praticamente nada foi saneado no processo de contratação 2020/248867 (dispensa nº 016/SESPA/2020), tendo sido, em verdade, apenas juntado aos autos cópia de tudo que já havia sido realizado.

O termo de referência refeito (fl. 104/108), por exemplo, apenas acrescentou a seguinte frase: “Excepcionalmente mediante justificativa da autoridade competente, será dispensado a estimativa de preços, conforme a lei nº 13979/2020, art. 4º E, parágrafo 2º.”, em seu item “2.1”, de modo que permaneceu como um documento genérico, que já existia no processo de contratação às fls. 50/54.

Instada a se manifestar sobre os documentos de habilitação da empresa contratada, a Diretora do Departamento de Administração e Serviço da SESPA, Cintia de Santana Andrade Teixeira, em sua manifestação de fl. 112, apenas se limitou a dizer que já haviam documentos de regularidade fiscal da empresa às fls. 35/46 do procedimento, o que não é verdade.

Os aparelhos recebidos pelo Governo do Pará, como já havia sido anteriormente apontado, não se mostraram eficazes para o tratamento de pacientes acometidos pela COVID-19, conforme registrado às fls. 30/32 e 42/46.

Diante da situação, relata o *Parquet*, o Governo do Estado ingressou com ação judicial visando à anulação do contrato celebrado (fls. 46/47 e 51):

Para se eximir da responsabilidade, o Governador Helder Barbalho interpôs, em 10.05.2020, uma ação judicial de resolução de contrato por inadimplemento, visando obter tutela antecipada e/ou cautelar, em caráter antecedente, cumulada com pedido de indenização contra a empresa SKN DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ELETROELETRÔNICOS LTDA, seus sócios, ex-sócios e terceiros coligados (processo 0831898-06.2020.8.14.0301).

Na referida demanda, o Estado do Pará alega, em síntese, que, após análise realizada por técnicos da SESPA, constatou-se que: “[A] Os modelos entregues (ZXH-B50) são distintos àqueles que tinham sido objeto da contratação; [B] Os

Superior Tribunal de Justiça

aparelhos entregues não são adequados para o tratamento dos pacientes da COVID-19, o que justificaria a demanda.”

(...)

Merece atenção ainda um acordo realizado entre o Estado do Pará e a Empresa SKN DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ELETROELETRÔNICOS LTDA, firmado em 12.05.2020, anexado à ação judicial de resolução de contrato por inadimplemento, que o Governo havia interposto.

Esse acordo foi homologado pelo Juízo algumas horas após ser protocolado no processo, sem a prévia oitiva do Ministério Público Estadual, mesmo havendo claro interesse público na questão.

Entretanto, diligências realizadas pelo Ministério Público Federal no Estado do Pará demonstram que o Governador do Estado do Pará e o responsável pela empresa SKN DO BRASIL IMP E EXP DE ELETRO LTDA, André Felipe de Oliveira da Silva, mantinham relações desde o ano de 2018.

Aduz a Procuradoria-Geral da República (fls. 46/49):

Ocorre que o Governador Helder Barbalho, desde o dia 30.04.2020, segundo dados extraídos do aparelho celular de ANDRÉ FELIPE DE OLIVEIRA DA SILVA, já sabia da divergência dos produtos.

Nas conversas extraídas, constatou-se relações próximas existentes entre o Governador Helder Barbalho e André Felipe de Oliveira da Silva, pois, além de trocarem mensagens desde o ano de 2018, também foram os interlocutores que iniciaram e concluíram todo o processo de contratação dos ventiladores pulmonares adquiridos pelo Estado do Pará.

Nos diálogos entre o Governador e André Felipe de Oliveira fica claro que o objetivo é a concretização de negócios, fruto de relações pessoais. Além da contratação em discussão, a empresa de André Felipe de Oliveira foi favorecida com **uma outra contratação milionária**, cujo pagamento também foi feito de forma antecipada, no valor de R\$ 4.200.000,00 (quatro milhões duzentos mil reais) conforme documentos abaixo colacionados:

(...)

As negociações entre o Governador Helder Barbalho e André Felipe eram tão evidentes que, após as tratativas de aquisição dos aparelhos em discussão, André Felipe envia as seguintes mensagens para o governador (vide fi - 358 e ss do procedimento anexo):

“Bom dia. Vc ficou de me enviar a contato para eu enviar o contrato e não recebi” - mensagem do dia 25.03.2020, data que o questionado decreto foi publicado.

Pouco tempo depois, o governador pergunta: “Cadê a proposta?”

Em resposta: “enviando no início da tarde”

É indubitoso, portanto, que ocorreu, neste caso, uma franca negociata entre o Chefe do Poder Executivo envolvendo empresário “parceiro”.

Esse fato se comprova pela conversa ocorrida entre o Governador Helder Barbalho e ANDRÉ FELIPE DE OLIVEIRA DA SILVA, no dia 23 de abril de 2020. Nesta conversa, o Governador Helder perde a paciência com ANDRÉ FELIPE, demonstrando seu descontentamento pela não entrega dos ventiladores pulmonares no prazo estipulado, momento em que afirma (textuais): **“vc está ganhando uma fortuna”**, sendo que em seguida continuam a tratar da situação, em ligação de whatsapp.

Superior Tribunal de Justiça

O Empresário André Felipe de Oliveira da Silva teve prisão preventiva decretada, em 11/05/2020, pelo Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Belém/PA, após representação formalizada pelo Ministério Público Federal. Em seu depoimento, Andre Felipe aponta que conhece o Governador Helder Barbalho há cerca de dez anos, informando que este teria indicado o Secretário PARSIVAL PONTES para as tratativas sobre o contrato (fls. 50).

Às fls. 76/119, a Procuradoria-Geral da República apresentou requerimento complementar visando a inclusão de novos investigados, em decorrência da análise dos autos remetidos pelo Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária no Pará (Processo nº 1013369-18.2020.4.01.3900 e cautelares a ele vinculadas), autuados na forma de apenso ao Inquérito 1.362/DF, que trouxeram elementos de prova acerca dos fatos ora apurados, notadamente em razão da análise dos dados extraídos do telefone celular que André Felipe de Oliveira da Silva.

Ressalta o Parquet, às fls. 78, que o Laudo Pericial nº 224/2020, formalizado pelo Setor Técnico-Científico da Polícia Federal identificou sobrepreço no valor pago pelo Governo do Estado do Pará, na monta de 86,60% (fls. 593/640 do Inquérito Policial nº 2020.0042915 - SR/PF/PA).

Relata, ainda, as tratativas entre os investigados André Felipe de Oliveira da Silva e Felipe Nabuco dos Santos relativas à constituição de filial da empresa SKN DO BRASIL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ELETROELETÔNICOS LTDA, no município de Marabá/PA, visando a obtenção de benefício fiscal junto ao Governo do Estado do Pará no tocante ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, o que teria sido garantido pelo próprio Governador Helder Zuhluth Barbalho (fls. 78/85).

A formalização da abertura da filial no Estado do Pará foi realizada com o auxílio do contador Thiago Dendena, por meio do escritório Alfa Soluções Contábeis Eireli (fls. 82).

Aponta, ainda, a Procuradoria-Geral da República o contato do empresário André Felipe com o auditor da Receita Federal do Brasil, Wilton dos Santos Teixeira, que atua no Estado do Pará. Nesse sentido aponta que (fls. 81/82):

Pelo conteúdo das conversas, WILTON DOS SANTOS TEIXEIRA foi o agente público responsável por transferir a ANDRÉ FELIPE DE OLIVEIRA DA SILVA e FELIPE NABUCO DOS SANTOS, por meio de GLAUCO OTAVIANO GUERRA, informações (ao que parece sigilosas) aparentemente extraídas das bases de dados da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, mais especificamente do Siscomex/Mantra, as quais nortearam a confecção da *Commercial Invoice* acerca da importação dos ventiladores pulmonares.

Há, também, relato de troca de mensagens entre André Felipe de Oliveira da Silva e o Secretário de Estado da Fazenda do Estado do Pará, René de

Oliveira e Sousa Júnior, acerca da constituição da filial, bem como sobre o decreto estadual sobre o diferimento do pagamento de ICMS incidente sobre importações de mercadorias e equipamentos hospitalares para tratamento de pacientes acometidos pela Covid-19 (fls. 84/

Aduz o Ministério Público Federal que (fls. 90/93):

Em 29/04/2020, RENÉ DE OLIVEIRA E SOUSA JÚNIOR comunicou a ANDRÉ FELIPE DE OLIVEIRA DA SILVA que a inscrição CNPJ sairia em breve:

(...)

Em 29 de abril de 2020, RENÉ DE OLIVEIRA E SOUSA JÚNIOR encaminhou a ANDRÉ FELIPE DE OLIVEIRA DOS SANTOS a minuta do decreto de ICMS, equivalente à analisada pelo contador THIAGO DANDENE, informando que o ato seria publicado no dia seguinte.

Em 1º de maio de 2020, RENÉ DE OLIVEIRA E SOUSA JÚNIOR recepcionou ANDRÉ FELIPE DE OLIVEIRA DA SILVA no aeroporto de Belém/PA.

Em 2 de maio de 2020, RENÉ DE OLIVEIRA E SOUSA JÚNIOR enviou *print screen* com a imagem do Diário Oficial do Estado nº 34.200, de 30 de abril de 2020, do qual consta o Decreto Estadual nº 718, de 29 de abril de 2020, correspondente àquela minuta que havia sido repassada:

(...)

Resta claro que, devido à suposta promessa de isenção do pagamento do ICMS e de posse de informações privilegiadas, o grupo constituiu empresa de “fachada”, com suporte de agentes públicos, para se beneficiar dos efeitos legais do respectivo ato administrativo. A publicação do decreto estadual, somada aos demais eventos, corrobora a veracidade da promessa que teria sido feita pelo Governador HELDER ZAHLUTH BARBALHO a ANDRÉ FELIPE DE OLIVEIRA DA SILVA.

A análise dos dados extraídos do telefone de André Felipe de Oliveira da Silva permitiu a identificação da destinação de parte dos valores recebidos pela empresa SKN DO BRASIL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ELETROELETÔNICOS LTDA, cujo sócio é o filho de André, Luís Eduardo Carvalho de Oliveira (fls. 93).

Nesse sentido, aponta o Parquet (fls. 93/96):

Das informações até então disponíveis, a LECO DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE EIRELI (CNPJ nº 32.278.298/0001-92) figura como a maior destinatária de valores da SKN DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ELETROELETRÔNICOS LTDA., atrás apenas da SANTA FÉ TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., que já foi incluída no primeiro pedido de extensão da medida cautelar preparatória.

A LECO DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE EIRELI é empresa de “fachada”, constituída em nome de sócio único, LUÍS EDUARDO CARVALHO DE OLIVEIRA (CPF nº 044.410.811-46), que é filho de ANDRÉ FELIPE DE OLIVEIRA DA SILVA.

Essa pessoa jurídica consta como recebedora, ao menos, dos montantes de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e R\$ 458.053,12 (quatrocentos e cinquenta e oito mil, cinquenta e três reais e doze centavos).

Superior Tribunal de Justiça

A quantia de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) foi repassada pela SKN DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ELETROELETRÔNICOS LTDA. à LECO DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE EIRELI em 27 de março de 2020, mesma data em que o Governo do Estado do Pará efetuou o pagamento dos R\$ 25.200.000,00 (vinte e cinco milhões e duzentos mil reais) (fl. 729 do Inquérito Policial nº 2020.0042915 – Processo nº 1013369-18.2020.4.01.3900):

(...)

Em 1º de maio de 2020, ANDRÉ FELIPE DE OLIVEIRA DA SILVA menciona com FELIPE NABUCO DOS SANTOS a produção de contrato de representação com a LECO DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE EIRELI, ao que parece, para justificar o repasse de recursos transferidos:

(...)

Ao que tudo indica, trata-se de contrato “frio”, concebido tão somente para respaldar as transações financeiras efetuadas.

ANDRÉ FELIPE DE OLIVEIRA DA SILVA aparenta ser, de fato, o beneficiário final desses recursos e existe, ainda, a possibilidade de a pessoa jurídica constituída em nome de seu filho estar sendo utilizada para disseminar recursos provenientes da contratação ilícita, inclusive possível pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos.

O Ministério Público Federal aponta, ainda, o vínculo de André Felipe de Oliveira da Silva com a Erick Bill Vidigal (fls. 96/117), servidor do Ministério Público da União, que teria orientado o empresário acerca de como montar o procedimento de dispensa de licitação, de modo a evitar a detecção, pelos órgãos de controle, de fraudes e irregularidades.

III - Buscas e apreensões

Para o aprofundamento da apuração, a Procuradoria-Geral da República pretende a realização de busca e apreensão de eventuais elementos de prova que possam estar nas residências e locais de trabalho dos investigados nominalmente citados às fls. 61/65, fls. 118/119 e fls. 128/130, nos endereços indicados às fls. 132/136.

No caso concreto, a medida está amparada pelo art. 240, § 1º, alíneas “b”, “e”, “f” e “h”, do CPP, que a autoriza “para: [...] b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos; e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu; f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato; [...] h) colher qualquer elemento de convicção”.

Reputo estar demonstrada a razoabilidade e a necessidade de realização de buscas e apreensões, diante dos robustos elementos de prova de autoria e materialidade dos crimes previstos nos crimes de fraude à licitação (art. 89, 96 e 97 da Lei n. 8.666/93); falsidade documental e ideológica (art. 297 e 299 do Código Penal) e prevaricação (art. 319 do Código Penal), além de indícios da prática dos crimes de corrupção ativa e passiva (art. 333 e 317 do Código Penal) e

Superior Tribunal de Justiça

lavagem de dinheiro (art. 1º, §4º, da Lei nº 9.613/98), que poderão ser melhor esclarecidos com o cumprimento das medidas ora apreciadas.

A atuação dos agentes públicos acima relatada, dentre eles o principal gestor daquela unidade da Federação, afronta os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, insculpidos no art. 37 da Constituição Federal, orientadores da ação da Administração Pública. Os crimes estão ligados ao exercício funcional, praticados no desempenho dos cargos e com abuso deles, causando enorme prejuízo à sociedade paraense.

Os fatos descritos se revestem de ainda maior gravidade diante da situação de calamidade de saúde pública vivenciada em todo o país e, especialmente, no Estado do Pará, decorrente da pandemia de COVID-19.

Nesse sentido, o processo de aquisição realizado sem a observância de critérios técnicos redundou no recebimento de equipamentos que se mostraram ineficazes para a terapia de pacientes acometidos pelo coronavírus, inviabilizando o tratamento de pessoas em estado grave e, conseqüentemente, causando impacto no aumento do número de óbitos.

Analiso, a seguir, a situação individual de cada um dos pretendidos alvos da medida cautelar.

Com relação ao Governador do Estado do Pará, HELDER ZAHLUTH BARBALHO, há elementos que indicam a ciência e participação direta da escolha da empresa SKN DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ELETROELETRÔNICOS LTDA, representada por ANDRE FELIPE DE OLIVEIRA DA SILVA, para o fornecimento de ventiladores pulmonares à Secretaria de Saúde do Estado do Pará, com o pagamento antecipado da quantia de R\$25.200.000,00 (vinte e cinco milhões e duzentos mil reais).

Constam dos autos do Inq. 1.362/DF, às fls. 414/575, diálogos mantidos entre o Governador e o empresário André Felipe de Oliveira da Silva, desde o ano de 2018, indicativo de intimidade e proximidade entre ambos. As conversas se intensificaram a partir de março de 2020, havendo tratativas diretas acerca de aquisições realizadas pelo Governo do Estado do Pará diretamente da Empresa SKN DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ELETROELETRÔNICOS LTDA, demonstrando claramente o conluio entre a mais alta autoridade do Estado e a empresa contratada, que recebeu o pagamento milionário de forma antecipada.

Os diversos elementos de prova até então coligidos indicam o direcionamento da contratação por parte do Governador e a posterior montagem de certame licitatório com a finalidade de regularizar a aquisição que já havia sido realizada e, inclusive, paga.

Além da aquisição dos ventiladores pulmonares, a empresa de André Felipe de Oliveira da Silva foi favorecida em outra contratação milionária, que

também é citada nos diálogos transcritos às fls. 414/475 do Inq. 1362/DF, cujo pagamento também foi feito de forma antecipada, no valor de R\$ 4.200.000,00 (quatro milhões e duzentos mil reais), conforme extrato constante de fls. 16.

Os equipamentos médicos, essenciais na terapia dos doentes em estado grave, mostram-se ineficientes para o tratamento de pacientes acometidos pelo coronavírus. Tal situação pode ser atribuída à inobservância das normas legais e técnicas por parte do Governo do Estado, notadamente da Secretaria de Saúde, na aquisição, o que causou estimável prejuízo à sociedade paraense.

Conforme acima relatado, a empresa foi escolhida diretamente pelo Governador do Estado, possivelmente em razão da relação próxima e amistosa mantida com o representante da mesma, André Felipe de Oliveira da Silva. A SKN DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ELETROELETRÔNICOS LTDA sequer possuía autorização para comercializar os equipamentos adquiridos.

Ademais, Laudo Pericial elaborado pela Polícia Federal indica sobrepreço de 86,60% no valor pago pelo Governo do Estado do Pará, de forma antecipada, pela aquisição dos equipamentos.

Mostra-se pertinente e razoável, portanto, a realização das buscas nos imóveis atualmente ocupados por HELDER ZAHLUTH BARBALHO, inclusive na sede do Governo do Estado do Pará, pois não se pode afastar a possibilidade de que existam nesses locais elementos necessários à comprovação dos fatos investigados.

ALBERTO BELTRAME, Secretário Estadual de Saúde do Estado do Pará, atuou diretamente na formalização fraudulenta do processo de dispensa de licitação nº 016/SESPA/2020 (Processo nº 2020/248867), ratificando os atos nele praticados, mesmo diante de irregularidades patentes. Observou-se, ainda, a tentativa do Secretário de Saúde de "sanear" o processo licitatório, inserindo e datando documentos de forma retroativa (fls. 37/41). Nesse aspecto, as buscas em seus endereços se mostram relevantes para a investigação.

Também está claramente justificada a realização de buscas na residência e gabinete do Chefe da Casa Civil PERSIFAL DE JESUS PONTES, citado pelo empresário ANDRÉ FELIPE DE OLIVEIRA DA SILVA como sendo o contato indicado pelo Governador HELDER BARBALHO para tratar sobre a contratação ora investigada. Há, ainda, nas mensagens extraídas do celular de André Felipe, indicação de que diversos documentos relacionados à contratação da empresa SKN DO BRASIL EXP E IMP DE ELETRO LTDA teriam sido enviados diretamente ao Secretário PERSIFAL.

Mostra-se relevante para a investigação a autorização da medida no endereço de LEONARDO MAIA NASCIMENTO, assessor do gabinete do Governador do Estado, responsável pelo encaminhamento do contrato celebrado com a empresa SKN DO BRASIL EXP E IMP DE ELETRO LTDA para a Secretaria

de Saúde.

Igualmente, deve ser deferida a busca e apreensão nos endereços dos servidores da Secretaria de Estado da Saúde, PETER CASSOL SILVEIRA, Secretário Adjunto de Gestão Administrativa da Secretaria de Estado de Saúde Pública; CINTIA DE SANTANA ANDRADE TEIXEIRA, Diretora do Departamento de Administração e Serviço da SESP; CELSO MANSUETO MIRANDA DE OLIVEIRA VAZ; ANA LÚCIA DE LIMA ALVES, Gerente de Compras, que atuaram e atestaram a regularidade do Processo de dispensa de licitação nº 016/SESPA/2020 (Processo nº 2020/248867), formalizado apenas para justificar e dar ares de legalidade à contratação que já havia sido realizada. Do mesmo modo, justificada a concessão da medida para autorizar a busca na Secretaria de Estado da Saúde, notadamente, no Setor de Licitação.

Nesse aspecto, ressalta-se que a empresa SKN DO BRASIL IMP E EXP DE ELETRO LTDA não detinha autorização da ANVISA para importar e distribuir os equipamentos médico-hospitalares adquiridos pelo Governo do Estado do Pará, nem estava apta à contratação com o poder público, conforme explicitado pelo Ministério Público às fls. 11/16. Ademais, a aquisição milionária, sem a observância de critérios técnicos, gerou inestimável prejuízo à sociedade paraense, tendo em vista que os equipamentos mostraram-se ineficazes para o tratamento de pacientes com coronavírus.

As Empresas SKN DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ELETROELETRÔNICOS LTDA e SANTA FÉ TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELLI estão diretamente ligadas à contratação realizada pelo Governo do Estado do Pará, sendo a primeira aquela que formalizou o contrato e a segunda a responsável pela importação dos equipamentos adquiridos, conforme documentos acostados aos autos.

Já a empresa LECO DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE EIRELI, CNPJ 32.278.298/0001-92, vinculada ao filho de ANDRÉ FELIPE DE OLIVEIRA DA SILVA, Luís Eduardo Carvalho de Oliveira, foi agraciada com transferências milionárias efetivadas da conta de titularidade da empresa DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ELETROELETRÔNICOS LTDA, logo após o recebimento dos R\$25.000.000,00 pagos pelo Governo do Estado do Pará. Aponta o Ministério Público Federal que a existência de tratativas acerca da elaboração de um contrato apenas para justificar a transação financeira entre as empresas.

É de se admitir, assim, que documentos e objetos necessários à prova das infrações penais possam ser encontrados também nas sedes das empresas e também nos endereços das filiais. Justificada, portanto, a busca e apreensão nos locais indicados.

No tocante ao Secretário de Estado da Fazenda do Estado do Pará, RENÉ DE OLIVEIRA E SOUSA JÚNIOR, também há elementos que demonstram a

necessidade da medida na residência e no gabinete ocupado na Secretaria do Estado, haja vista as tratativas diretas com o ANDRÉ FELIPE DE OLIVEIRA DA SILVA acerca da constituição da filial da empresa SKN DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ELETROELETRÔNICOS LTDA, inclusive atuando para que o procedimento fosse executado de forma célere. O procedimento teria como finalidade possibilitar a concessão de benefício fiscal à empresa, tendo o Secretário remetido ao empresário, antes mesmo da publicação, minuta do Decreto Estadual sobre a concessão de benefício fiscal no tocante ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS.

O contador THIADO DENDENA auxiliou ANDRÉ FELIPE DE OLIVEIRA DA SILVA na constituição e registro de filial da empresa SKN DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ELETROELETRÔNICOS LTDA no Estado do Pará, que funcionaria como uma empresa de fachada, apenas com a finalidade de obter o benefício fiscal no tocante ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, razão pela qual a busca e apreensão mostra-se pertinente, tanto no endereço pessoal, quanto no referente ao escritório da ALFA SOLUÇÕES CONTÁBEIS EIRELI, com a finalidade de obter elementos acerca da filial da empresa SKN, bem como para esclarecer a participação do contador nas práticas delituosas investigadas.

WILTON DOS SANTOS TEIXEIRA, auditor da Receita Federal no Estado do Pará foi apresentado a ANDRÉ FELIPE DE OLIVEIRA DA SILVA pelo empresário GLAUCO OCTAVIANO GUERRA, que teve a prisão decretada pela Justiça Federal do Rio de Janeiro, pelo envolvimento em irregularidades na aquisição de ventiladores pulmonares naquele Estado. O Ministério Público aponta a existência de contato próximo entre André Felipe e o auditor, inclusive com o repasse de informações extraídas das bases de dados da Receita Federal, o que justifica a autorização para a realização de busca e apreensão na residência e local de trabalho do servidor público.

Também deve ser deferida a medida requerida nos endereços de ERICK BILL VIDIGAL, analista do Ministério Público da União que atuava como uma espécie de consultor jurídico de ANDRÉ FELIPE DE OLIVEIRA DA SILVA. Os elementos de prova apresentados pelo Parquet, notadamente os diálogos extraídos do telefone celular de André Felipe, demonstram que auxiliou e orientou o empresário sobre como deveria ser formalizado o processo de dispensa de licitação no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde do Estado do Pará, de modo a evitar a detecção, por parte dos órgãos de controle, das fraudes e irregularidades cometidas. Nesse sentido, ERICK VIDIGAL divulga informações internas do Ministério Público Federal para André Felipe e também o orienta sobre como deveria proceder no interrogatório perante a Polícia Federal e na prestação de informações solicitadas pela Polícia e pelo Ministério Público. Dentre os diversos documentos compartilhados por André Felipe, destacam-se comprovantes de transferência da

Empresa MHS PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA ME para a SKN DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO no valor de R\$600.000,00 e R\$700.000,00, não se podendo descartar que parte dos valores se destinasse ao servidor público.

Mostra-se também relevante para a investigação a autorização da medida nos endereços de ANDRÉ FELIPE DE OLIVEIRA DA SILVA, FELIPE NABUCO DOS SANTOS, relacionados à SKN DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ELETROELETRÔNICOS LTDA e GLAUCO OCTAVIANO GUERRA, vinculado à MHS PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA ME. Embora ANDRÉ FELIPE e GLAUCO já tenham sido alvo de medidas de busca e apreensão e prisão, a evolução das investigações permitiu a identificação de outras hipóteses criminais e o envolvimento de pessoas físicas e jurídicas desconhecidas no momento da decretação pelo Juízo de piso. Assim sendo, pertinente se revela a concessão de novas buscas, com exceção da sede da Empresa SKN DO DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ELETROELETRÔNICOS LTDA, tendo em vista a informação prestada pela Polícia Federal no sentido de que o endereço foi objeto de busca e apreensão recentemente.

FELIPE NABUCO DOS SANTOS possui dupla nacionalidade, brasileira e portuguesa, e reside em Lisboa/Portugal, razão pela qual aponta a Procuradoria-Geral da República a necessidade de realização de cooperação jurídica internacional para possibilitar o cumprimento da medida, no endereço indicado às fls. 129/130.

A cooperação jurídica internacional em matéria penal fundada em tratados internacionais firmados pelo Brasil, tanto em âmbito bilateral (Portugal - Decreto n. 1.320, de 30.11.94), quanto multilateral e no âmbito das Nações Unidas (Convenção Interamericana sobre Assistência Mútua em Matéria Penal - Decreto 6.340, 03.01.08; Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção - Convenção de Mérida - Decreto 5.687, de 31.01.06; Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional - Convenção de Palermo - Decreto 5.015, de 12.03.04), internalizados no ordenamento jurídico pátrio, encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

Ressalta-se, ainda, que o Tratado de Cooperação Jurídica em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, integrado ao ordenamento jurídico pátrio pelo Decreto nº 1.320, de 30.11.1994, enumera, no art. 2º, item 3, como medidas de cooperação jurídica em procedimento penal: *a) a notificação de documentos; b) a obtenção de meios de prova; c) exames de pessoas, lugares ou coisas, revistas, buscas e apreensões de bens; d) a notificação de suspeitos, argüidos ou indicados, testemunhas ou peritos e a audição dos mesmos; e) as informações sobre o direito respectivo e as relativas aos antecedentes penais de suspeitos, argüidos ou indiciados e condenados.*

IV- Da indisponibilidade liminar de bens

Requer, também, o Ministério Público Federal a decretação de medidas cautelares reais com a finalidade de retirar da esfera de disponibilidade dos investigados os bens obtidos direta ou indiretamente com a prática da infração penal, bem como o bloqueio de valores e bens objetivando viabilizar a recomposição dos danos materiais e morais coletivos causados pelas infrações penais cometidas, no caso de futura condenação, com fulcro nos art. 125 e 132 do Código de Processo Penal, art. 2º, §1º do Decreto-lei nº 3.240/41 e no disposto no art. 4º, §1º da Lei nº 9.613/98.

Assevera que (fls. 57):

Esse arcabouço legislativo vem ao encontro da necessidade de recuperação do proveito criminoso dos delitos, bem como a recomposição dos danos materiais e morais coletivos causados pelas infrações.

Conforme já mencionado, as provas são robustas no sentido de que o Governador Helder Barbalho, juntamente com Felipe Nabuco dos Santos, a empresa SKN DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, Márcia Veloso Nogueira, André Felipe de Oliveira e Silva, Alberto Beltrame, Celso Manusetto Miranda de Oliveira Vaz, Peter Cassol Silveira, Parsifal de Jesus Pontes, foram os principais responsáveis pelo procedimento ilícito de aquisição de 400 ventiladores pulmonares microprocessados, com estação de trabalho, da marca AEONMED, modelo Shangrila 510S, oriundos da China pelo Governador do Estado do Pará, que redundaram em vultuoso pagamento imediato de R\$ 25.200.000,00 (vinte e cinco milhões e duzentos mil reais).

A título de danos materiais, as condutas criminosas e o proveito direto dos crimes correspondem a quantia de R\$ 25.200.000,00, em valores históricos, sem correção ou juros.

Além disso, o contexto narrado evidencia que os crimes em tela causaram danos morais difusos, decorrentes das graves lesões à administração pública e à ordem econômica.

O sequestro é medida assecuratória de natureza patrimonial que visa a garantir o ressarcimento do prejuízo causado pelo delito e, por conseguinte, a efetividade do processo penal.

Nesse sentido, leciona o professor Renato Brasileiro:

Cuida-se de medida assecuratória da competência do juízo penal, que visa assegurar a indisponibilidade dos bens imóveis ou móveis adquiridos pelo agente com o proveito extraído da infração penal, permitindo, assim, a operacionalização dos dois efeitos extrapenais da sentença condenatória transitada em julgado: reparação do dano causado pelo delito e perda do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso (CP, art. 91, I e 11, "b"). LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal, volume único. 8 ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 1.254.

Nos casos da criminalidade relacionada à corrupção, ao desvio de recursos públicos e à lavagem de capitais, as medidas assecuratórias ganham papel de destaque, uma vez que, nesses casos, a imposição da pena privativa de liberdade

revela-se inócua sem a recuperação dos bens obtidos de maneira ilícita e o ressarcimento ao erário.

Estabelecem os dispositivos legais acima citados:

Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689/41):

Art. 125. Caberá o seqüestro dos bens imóveis, adquiridos pelo indiciado com os proventos da infração, ainda que já tenham sido transferidos a terceiro.

Art. 126. Para a decretação do seqüestro, bastará a existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens.

Art. 132. Proceder-se-á ao seqüestro dos bens móveis se, verificadas as condições previstas no art. 126, não for cabível a medida regulada no Capítulo XI do Título VII deste Livro.

Art. 140. As garantias do ressarcimento do dano alcançarão também as despesas processuais e as penas pecuniárias, tendo preferência sobre estas a reparação do dano ao ofendido.

Decreto-Lei nº 3.240/41:

Art. 1º Ficam sujeitos a sequestro os bens de pessoa indiciada por crime de que resulta prejuízo para a fazenda pública, ou por crime definido no Livro II, Títulos V, VI e VII da Consolidação das Leis Penais desde que dele resulte locupletamento ilícito para o indiciado.

Art. 2º O sequestro é decretado pela autoridade judiciária, sem audiência da parte, a requerimento do ministério público fundado em representação da autoridade incumbida do processo administrativo ou do inquérito policial.

Art. 4º O sequestro pode recair sobre todos os bens do indiciado, e compreender os bens em poder de terceiros desde que estes os tenham adquirido dolosamente, ou com culpa grave.

Lei n.º 9.613/98:

Art. 4º. O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

(...).

§ 4º Poderão ser decretadas medidas assecuratórias sobre bens, direitos ou valores para reparação do dano decorrente da infração penal antecedente ou da prevista nesta Lei ou para pagamento de prestação pecuniária, multa e custas. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

Para o deferimento da medida pleiteada devem ser verificadas a plausibilidade do direito, consubstanciada na existência de indícios da autoria e materialidade (*fumus comissi delicti*) e na estimativa do dano causado pelo delito e, ainda, o perigo na demora.

O Decreto-lei nº 3.240/41 confere um tratamento específico e mais rígido aos acusados de delitos contra a Fazenda, com o objetivo de tutelar de forma mais efetiva o patrimônio público e, por conseguinte, o interesse de toda a coletividade atingida por delitos perpetrados contra o erário.

Superior Tribunal de Justiça

Com efeito, para a decretação da medida cautelar de sequestro com base no Decreto-lei nº 3.240/41, basta que haja indícios veementes da responsabilidade do investigado pelo cometimento de delitos contra a Fazenda Pública, não havendo qualquer exigência legal acerca da proveniência ilícita dos bens constrictos, permitindo-se a apreensão de tantos bens quantos suficientes para reparar o dano.

No caso em tela, conforme acima relatado, há veementes indícios do cometimento de delitos que implicaram em prejuízo à Fazenda Pública.

Demonstra o Ministério Público, com robustos elementos de prova, a manipulação e fraude de certame licitatório, formalizado com o intuito de justificar a contratação direta, com pagamento antecipado, de empresa inapta celebrar contrato com o poder público e que não detinha autorização para comercializar os equipamentos adquiridos. Ademais, Laudo Pericial da Polícia Federal indica sobrepreço no valor pago pelo Governo do Estado do Pará, na monta de 86,60%.

Governador do Estado do Pará, HELDER ZAHLUTH BARBALHO negociou direta e pessoalmente a contratação com o responsável por empresa por ele elegida, sem a formalização de certame licitatório e com autorização de pagamento antecipado de R\$25.200.000,00 (vinte e cinco milhões e duzentos mil reais) pelo fornecimento de equipamentos médico-hospitalares que se mostraram imprestáveis para uso. Ressalta-se, ainda, a indicação de favorecimento da empresa contratada com a concessão de benefício fiscal no tocante ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS.

Sobejam, como demonstrado pelo Ministério Público Federal, indícios da prática de crimes capitulados na Lei 8.666/93 (art. 96, 97), prevaricação (art. 319 do Código Penal), não podendo se afastar a prática de corrupção (art. 317 do Código Penal).

A empresa SKN DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ELETROELETRÔNICOS LTDA, seus sócios e representante, FELIPE NABUCO DOS SANTOS, MÁRCIA VELOSO NOGUEIRA, ANDRÉ FELIPE DE OLIVEIRA DA SILVA foram agraciados com o pagamento antecipado no montante de R\$ 25.200.00,00 (vinte e cinco milhões e duzentos mil reais) pelo Governo do Estado do Pará, após negociação direta com o chefe do Poder Executivo, para o fornecimento de equipamentos médicos, sem que possuísse autorização do órgão competente (ANVISA) para comercializar esse tipo de produto, nem habilitação para contratar com o poder público. Os equipamentos fornecidos foram considerados ineficazes para o tratamento de pacientes acometidos pelo coronavírus, causando enorme prejuízo ao Estado do Pará.

ALBERTO BELTRAME, Secretário de Estado da Saúde do Estado do Pará, ratificou, apesar das patentes irregularidades, processo de dispensa de licitação formalizado apenas para dar ares de licitude à aquisição que já havia sido executada.

GMFCF51
PBAC 28

2020/0117335-7

Página 17 de 24

Há também elementos que indicam a atuação na fraude de atos, com inserção de documentos com data retroativa, nos autos do processo de dispensa.

Já CELSO MANSUETO MIRANDA DE OLIVEIRA VAZ foi o servidor que elaborou relatório de avaliação do ventilador pulmonar adquirido, identificando limitações de ordem técnica, mas concluindo pela capacidade os equipamentos seriam decisivos em face da pandemia.

PETER CASSOL SILVEIRA figura como ordenador de despesa que autorizou o pagamento antecipado no montante de R\$ 25.200.000,00 (vinte e cinco milhões e duzentos mil reais) à empresa SKN DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ELETROELETRÔNICOS LTDA.

PARSIFAL DE JESUS PONTES, Chefe da Casa Civil do Governo do Estado do Pará também manteve contato direto com o representante da empresa SKN DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ELETROELETRÔNICOS LTDA, André Felipe de Oliveira da Silva, para tratar sobre a contratação da empresa, com pagamento antecipado pelo Governo do Estado do Pará.

Presente, portanto, o *fumus comissi delicti* no tocante aos representados, bem como demonstrado o prejuízo sofrido pela Administração Pública.

O *periculum in mora* está caracterizado pela necessidade de se garantir a preservação de bens, direitos e valores, pois o tempo do trâmite processual pode vir a possibilitar a dilapidação do patrimônio por parte dos investigados. Nesse aspecto, ressalto o entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal no sentido que "o perigo na demora é ínsito às medidas assecuratórias penais, sendo desnecessária a demonstração de atos concretos de dissipação patrimonial pelos acusados" (STF, Ag Rg na Pet 7.069/DF, Relator Min. Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 12/03/2019).

A decretação da medida encontra amplo amparo na jurisprudência desta Corte Superior. A propósito colaciono os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SEQUESTRO CAUTELAR PENAL. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO. OFENDIDO. FAZENDA PÚBLICA. ART. 4º DO DECRETO-LEI 3.240/41. IMÓVEL. BEM QUE JÁ PERTENCEU AO ACUSADO. TRANSMISSÃO A TERCEIROS. EXAME DA BOA-FÉ OU DA INEXISTÊNCIA DE CULPA GRAVE. SOBRESTAMENTO.

1. O propósito recursal é determinar se é possível o levantamento do sequestro antes do julgamento definitivo da ação penal na qual determinada a medida assecuratória incidente sobre o bem alegadamente pertencente à agravada.

2. A medida assecuratória de sequestro prevista no CPP está destinada a assegurar a satisfação do efeito da condenação consistente no perdimento dos produtos e proveitos do crime, previsto no art. 91, II, "b", do CP, podendo ser decretada desde que presentes indícios veementes da proveniência ilícita dos bens, ainda que transferidos a terceiros.

3. Diferentemente do sequestro definido no CPP, a medida de sequestro do art. 4º do Decreto-Lei 3.240/41 também cumpre a função da hipoteca legal e do

Superior Tribunal de Justiça

arresto previstos no CPP, qual seja, a de garantir a reparação do dano causado à Fazenda Pública, vítima do crime, podendo incidir até sobre os bens de origem lícita do acusado.

4. Em regra, o terceiro pode opor-se ao sequestro alegando que o bem nunca pertenceu ao acusado e que não pode configurar proveito de crime, o que se enquadra na hipótese do art. 129 do CPP e permite o levantamento imediato da medida assecuratória incidente sobre o bem equivocadamente conscrito, com o julgamento de procedência dos embargos de terceiro a qualquer tempo.

5. Na hipótese de o terceiro alegar que, apesar de o bem ter pertencido ao suspeito ou acusado e poder configurar proveito de crime, foi adquirido a título oneroso e de boa-fé, ou, quando se tratar do sequestro do art. 4º do Decreto-Lei 3.240/41, que o bem não foi adquirido do suspeito ou acusado dolosamente ou com culpa grave, os embargos somente poderão ter seu mérito apreciado após o trânsito em julgado da ação penal principal.

6. Agravo regimental provido.

(AgRg na Pet 9.938/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/10/2017, DJe 27/10/2017)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. CAUTELAR DE SEQUESTRO DE BENS. DECRETO LEI Nº 3.240/41. LEGALIDADE DA MEDIDA CONSTRITIVA.

1. A apelação devolve à instância recursal originária o conhecimento de toda a matéria impugnada, embora não tenha sido objeto de julgamento, não ficando o magistrado adstrito aos fundamentos deduzidos no recurso.

2. Não ofende a regra *tantum devolutum quantum appellatum*, o acórdão que, adotando fundamento diverso do deduzido pelo juiz de primeiro grau, mantém a eficácia da constrição judicial que recaiu sobre bens dos recorrentes com base nas disposições do Decreto-Lei nº 3.240/41, ao invés do contido no art. 126 do Código de Processo Penal.

3. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o sequestro de bens de pessoa indiciada ou já denunciada por crime de que resulta prejuízo para a Fazenda Pública, previsto no Decreto Lei nº 3.240/41, tem sistemática própria e não foi revogado pelo Código de Processo Penal em seus arts. 125 a 133, continuando, portanto, em pleno vigor, em face do princípio da especialidade.

4. O art. 3º do Decreto Lei nº 3.240/41 estabelece para a decretação do sequestro ou arresto de bens imóveis e móveis a observância de dois requisitos: a existência de indícios veementes da responsabilidade penal e a indicação dos bens que devam ser objeto da constrição.

6. Com efeito, o sequestro ou arresto de bens previsto na legislação especial pode alcançar, em tese, qualquer bem do indiciado ou acusado por crime que implique prejuízo à Fazenda Pública, diferentemente das idênticas providências cautelares previstas no Código de Processo Penal, que atingem somente os bens resultantes do crime ou adquiridos com o proveito da prática delituosa.

7. Tem-se, portanto, um tratamento mais rigoroso para o autor de crime que importa dano à Fazenda Pública, sendo irrelevante, na hipótese, o exame em torno da licitude da origem dos bens passíveis de constrição.

8. No que diz respeito à suposta violação do art. 133 do Código de Processo Penal, observa-se que tal questão não foi objeto de análise pelo Tribunal a quo, não estando, assim, prequestionada (Súmula nº 282/STF). Ainda que assim não fosse, os bens móveis, fungíveis e passíveis de deterioração, podem ser vendidos antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, ex vi do art. 137, § 1º, do CPP, a fim de assegurar futura aplicação da lei penal.

9. Recurso especial conhecido e, nessa extensão, negado-lhe provimento.

Superior Tribunal de Justiça

(REsp 1124658/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 22/02/2010)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. CAUTELAR DE SEQUESTRO DE BENS. DECRETO-LEI Nº 3.240/41. NÃO REVOGAÇÃO PELO CPP. SISTEMÁTICA PRÓPRIA. CRIME DE QUE RESULTA PREJUÍZO PARA A FAZENDA PÚBLICA. CABIMENTO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. De acordo com reiterados precedentes deste Superior Tribunal de Justiça, o Decreto-lei nº 3.240/41 não foi revogado pelo Código de Processo Penal, tendo sistemática própria o sequestro de bens de pessoas indiciadas ou denunciadas por crime de que resulta prejuízo para a Fazenda Pública, sendo certo, outrossim, que o art. 4º do mencionado diploma dispõe que o sequestro pode recair sobre todo o patrimônio dos acusados e compreender os bens em poder de terceiros, contanto que estes os tenham adquirido com dolo ou culpa grave.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1530872/BA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 17/08/2015)

PROCESSO PENAL - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CONHECIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL - SEQUESTRO - DEC. LEI 3.240/41 - INQUÉRITO INSTAURADO EM RAZÃO DE SUSPEITA DE CRIME PRATICADO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO - MEDIDA ASSECURATÓRIA DE RESSARCIMENTO DA FAZENDA PÚBLICA.

1. Pedido de reconsideração conhecido como agravo regimental.

2. Mostra-se prescindível para a decretação do sequestro regulado pelo Dec. Lei 3.240/41, o exame em torno da licitude da origem dos bens passíveis de constrição, sendo necessário apenas que haja indícios veementes de que os bens pertençam a pessoa acusada da prática de crime que tenha causado prejuízo à Administração Pública. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(RCDESP no Inq 561/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/06/2009, DJe 27/08/2009)

Merece, portanto, deferimento o pleito do Ministério Público Federal.

Entretanto, o valor da constrição representado pelo *Parquet* exorbita expressivamente o prejuízo apontado, que totalizaria, a princípio, a quantia de R\$25.200.000,00 (vinte e cinco milhões e duzentos mil reais), devendo a medida assecuratória se restringir a este montante.

V- Conclusão

O quadro probatório apontado na representação ministerial caracteriza causa provável que legitima e autoriza a realização de busca e apreensão nos endereços dos investigados. Assim, nos termos do artigo 243 do CPP, **defiro a medida cautelar**, determinando a expedição de mandados de busca e apreensão, a serem cumpridos, durante o dia, nos endereços relacionados **às fls. 132/135**, das pessoas físicas e jurídicas especificadas.

Superior Tribunal de Justiça

No caso concreto, a medida é autorizada para apreender coisas obtidas por meios criminosos (art. 240, § 1º, *b*, do Código de Processo Penal), descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu (alínea *e*) ou colher qualquer elemento de convicção (alínea *h*). Nesse contexto, está autorizada, a apreensão de agendas (inclusive de anos anteriores), documentos (incluindo procurações e alvarás), rascunhos ou demais documentos congêneres; decisões, contratos de prestação de serviços, notas fiscais, planilhas de custos contabilizados, recibos, comprovantes de depósito ou de transferências bancárias, entre outros documentos comprobatórios de pagamentos de vantagens financeiras, como qualquer escrito que relacione alguém a um valor; comprovantes de depósito ou de transferências bancárias, procurações, contratos de promessa e de compra e venda de bens, Certificados de Registro e Licenciamentos de Veículos, escrituras públicas, entre outros documentos indicativos dos destinos dos valores; além de mídias de armazenamento (pen drive, HD EXTERNO, notebook, HD CPU) e aparelhos de telefone (se smartphones), com arquivos importantes à investigação. Também está autorizada a apreensão de numerário em espécie em montante superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e bens de alto valor econômico, se desacompanhadas de suficiente prova documental de sua origem lícita.

Consignem-se nos mandados os nomes das pessoas físicas e jurídicas e os respectivos endereços, conforme especificação do Ministério Público Federal (fls. 61/64). No cumprimento da medida, poderão as autoridades acessar dados, arquivos eletrônicos e mensagens eletrônicas armazenadas em eventuais computadores, servidores, redes, inclusive em serviços digitais de armazenamento em nuvem, ou em dispositivos eletrônicos de qualquer natureza, incluindo *smartphones*, que forem encontrados e, se for necessário, a apreensão de dispositivos de bancos de dados, CDs, DVDs ou discos rígidos. Autorizo desde logo o acesso pelas autoridades policiais do conteúdo dos computadores e dispositivos no local das buscas e de arquivos eletrônicos apreendidos, mesmo relativo a comunicações eventualmente registradas, inclusive dados armazenados em nuvem. Autorizo, também, a busca pessoal em face de quaisquer pessoas sobre as quais, presentes no recinto no momento de cumprimento da ordem judicial, recaia suspeita de que estejam na posse de objetos ou papéis que interessem à investigação. Resta ainda autorizada a busca e apreensão no interior de veículos localizados nos endereços das buscas e vinculados aos investigados. Está autorizado, ainda, o arrombamento de cofres caso não sejam voluntariamente abertos. Consignem-se estas autorizações específicas nos mandados.

Em relação aos mandados a serem cumpridos nos endereços de pessoas jurídicas e órgãos públicos, autorizo a realização de buscas e apreensões em qualquer andar ou sala nas quais a prova se localize, para tanto determino o livre acesso a todas as salas e ambientes do órgão, bem como a abertura de mobiliário que possa conter documentos e objetos pertinentes à investigação.

Superior Tribunal de Justiça

Adote a autoridade policial as cautelas necessárias para que as medidas sejam cumpridas na forma e horário que repercutam no menor embaraço possível às atividades das instituições, cujo funcionamento regular é de interesse público notório dos cidadãos.

Autorizo a participação de servidores da Controladoria-Geral da União no cumprimento das medidas ora deferidas, notadamente no Setor de Licitações da Secretaria de Estado da Saúde, permitindo o compartilhamento de informações com o referido órgão de controle, de modo a viabilizar a cooperação interinstitucional, essencial para a apuração dos fatos objeto da presente investigação.

Deverão ser encaminhados a este Juízo, o mais cedo possível, relato e resultado das diligências realizadas.

Determino que a Coordenadoria da Corte Especial providencie a expedição dos mandados, com a máxima urgência.

Autorizo, ainda, a realização da inquirição dos investigados, com vistas à instrução do Inq. 1362/DF, no bojo do qual já foi formalizada a delegação da competência para a Polícia Federal, conforme requerido pelo Ministério Público Federal, às fls. 119.

Decreto, ainda, com fulcro nos arts. 125 e seguintes do Código de Processo Penal e art. 2º, §1º do Decreto-lei nº 3.240/41, **a indisponibilidade de bens, valores, dinheiro e ativos, no montante total de R\$25.200.000,00 (vinte e cinco milhões e duzentos mil reais)**, o que abrangerá a indisponibilidade de imóveis (via CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS - CNIB); de automóveis (via RENAJUD); embarcações (via Capitania dos Portos); aeronaves (via Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC); criptomoedas (via corretoras); além do bloqueio via BACENJUD/SUSESP, de todos os valores existentes até o limite indicado, em nome dos seguintes investigados HELDER ZAHLUTH BARBALHO (CPF 625.943.702-15), FELIPE NABUCO DOS SANTOS (CPF 987.355.197-20), SKN DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ELETRÔNICOS (CNPJ 13.013.655/0001-46, 13.013.655/0002-27, 13.013.655/0006-50 e 13.013.655/0007-31), MÁRCIA VELOSO NOGUEIRA (CPF 466.422.937-20), ANDRÉ FELIPE DE OLIVEIRA DA SILVA (CPF 987.355.197-20), ALBERTO BELTRAME (CPF 308.910.510-15), CELSO MANUSETO MIRANDA DE OLIVEIRA VAZ (CPF 218.789.512-20), PETER CASSOL SILVEIRA (CPF 805.797.790-68), PARSIFAL DE JESUS PONTES (124.394.442-00).

Queira a Corte Especial adotar as seguintes providências para a implementação da medida.

Efetive-se a indisponibilidade dos imóveis por intermédio da plataforma da CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS -

Superior Tribunal de Justiça

CNIB.

Por meio eletrônico (BACENJUD), efetive-se a indisponibilidade de dinheiro em depósito ou aplicação financeira dos investigados, até o limite acima indicado, **excetuando-se as contas destinadas para exclusivo recebimento de salários/subsídios/pensões/aposentadorias**. Expeça-se, ainda, ofício ao Banco Central do Brasil e à Comissão de Valores Imobiliários (para que o bloqueio se operacionalize por meio do sistema SOF-CEI).

Expeça-se ofício à B3 (Bolsa de Valores oficial do Brasil), para que proceda à indisponibilidade dos valores, títulos, derivativos, índices e outros ativos dos investigados negociados e/ou custodiados em seu ambiente de negócios, inclusive mediante circularização da ordem de indisponibilidade para as instituições financeiras e agentes responsáveis pela respectiva negociação, liquidação, compensação e custódia, se for o caso, até o limite acima indicado.

Por meio eletrônico (RENAJUD), promova-se a indisponibilidade de veículos automotores de propriedade dos acusados, até o limite acima indicado.

Efetive-se a indisponibilidade de embarcações, por meio de ofício à Capitania dos Portos, e a indisponibilidade de aeronaves, por meio de ofício à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, até o limite acima indicado.

A expedição de ofício à SUSEP, para que circularize, entre as instituições sujeitas à sua supervisão, ordem de indisponibilidade de todos os ativos existentes em nome dos investigados, tais como apólices de seguro, PGBL, VGBL etc., até o limite acima indicado.

Oficie-se as criptomoedas FOXBIT SERVIÇOS DIGITAIS LTDA, MERCADO BITCOIN SERVIÇOS DIGITAIS LTDA, NEGOCIECOINS, BRAZILIEX MOEDAS VIRTUAIS LTDA ME, BITCOINTOYOU para bloqueio de ativos porventura adquiridos pelos requeridos.

Nos termos da Súmula Vinculante nº 14, o material arrecadado nas buscas somente poderá ser acessado após a conclusão de seu exame e documentação do resultado nos autos.

O sigilo do presente procedimento deverá ser levantado após o cumprimento das medidas.

Ciência à Procuradoria-Geral da República e à autoridade policial.

Dispensada a publicação, em virtude do sigilo deste procedimento.

Brasília (DF), 08 de junho de 2020.

Superior Tribunal de Justiça

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator